



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel  
Rua Senador Georgino Avelino, 128 - Centro - CGC Nº 08.158.669/0001-18

*Lei Complementar nº 238, de 03 de março de 2000.*

Institui Novo Estatuto do  
Pessoal do Magistério e dá  
outras providências.

O *Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel*, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o inciso VIII, parágrafo único, artigo 40 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a *Câmara Municipal* aprovou e *ELE* sanciona a seguinte Lei:

***TITULO I***  
***Disposições Preliminares***

***CAPITULO I***  
***Do Objeto do Estatuto***

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo:

I - normatizar o relacionamento do professor ou especialista de ensino no exercício de sua atividade profissional;

II - seus direitos e deveres específicos em obediência ao que disciplinam a Constituição Federal, a Constituição do Rio Grande do Norte, a Lei Orgânica deste Município, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Este Diploma Legal refere-se aos professores e especialistas de educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação deste Município, nas atividades de ensino, planejamento, administração, inspeção, supervisão, assessoramento, orientação e pesquisas educacionais.

§ 2º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber, será aplicado, subsidiariamente, ao Pessoal do Magistério Público Municipal.

§ 3º - Ao pessoal do Magistério, aplica-se o sistema de vencimentos de acordo com a sua classe ou categoria, especificada no Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério.

Art. 2º - Aos servidores do Magistério que não façam parte dos quadros específicos, aplicar-se-á o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

***CAPITULO II***  
***Dos Princípios Básicos***

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem co-

mo princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - os salários do pessoal do Magistério deste Município, serão os definidos pela Lei do Plano de Cargos, carreira e Salários deste Município;

III - o aperfeiçoamento, à especialização e a atualização profissionais são exigências constantes na carreira, que serão avaliados para promoções e os acessos na carreira;

IV - as horas/atividades do professor e do especialista de educação destinam-se ao planejamento, a preparação de aulas, a correção de trabalho e a realização de outras atividades educacionais.

## ***TITULO II*** ***Dos Cargos e Empregos***

### ***CAPITULO I*** ***Da Classificação***

**Art. 4º** - A carreira do magistério compreendem um agrupamento de cargos de professores e de especialistas de educação distribuídos por Padrões, de acordo com o grau de habilitação mínima exigida na respectiva classe, cuja nomenclatura e salário encontram-se definidos no Plano de Cargos, Carreira e Salários deste Município.

**Art. 5º** - Os cargos classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e o nível de complexidade de suas atribuições e responsabilidades funcionais.

**Art. 6º** - Considera-se de Magistério o cargo criado por lei com denominação própria e retribuição paga pelo Município, cujas atribuições e responsabilidades se enquadram no disposto no Art. 1º, § 2º, 1º da presente Lei.

**Art. 7º** - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, distribuídos em Padrões, cujos ocupantes tenham titulação, deveres, responsabilidades e teto de vencimento iguais, em seus vários níveis.

**Art. 8º** - Grupo de classes é o conjunto de classes constituídas de cargos do mesmo gênero de atividades profissionais, mas para cujo provimento se exigem titulações diferentes.

### ***CAPITULO II*** ***Da Estrutura do Magistério***

**Art. 9º** - O Grupo do Pessoal do Magistério integra o quadro geral de pessoal deste município.

**Parágrafo Único** - Assegura-se ao professor excepcionalmente contratado por tempo determinado, em momentos de absoluta necessidade e devidamente autorizados por Lei Municipal, igual salário ao atribuído ao professor estatutário, na classe na qual venha o contratado exercer sua atividade docente.

Art. 10 - A formação do professor será feita a nível de 2º grau, ou em curso superior com licenciatura, ou qualquer outro a nível de pós graduação específica de magistério, conforme se define no Plano de Cargos, Carreira e Salários.

**SEÇÃO I**  
**Dos Especialistas de Educação**

Art. 11 - A formação do Especialista de Educação realiza-se em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação em nível de mestrado.

Parágrafo Único - Entende-se por administração escolar a função de diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino.

**CAPITULO III**  
**Das Funções**

**SEÇÃO I**  
**Dos Professores**

Art. 12 - Compete ao professor o exercício de suas funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino de educação infantil, fundamental e ensino médio, respeitada sua habilitação específica.

Art. 13 - O professor somente pode exercer encargos relacionados com atividades do magistério.

Parágrafo Único - Só é admissível a presença de professor leigo para aqueles servidores do magistério que, com advento da Constituição Federal de 1988, tenham adquirido estabilidade no serviço público e que se encontram em Quadro Suplementar, cuja habilitação fique consignada as determinações da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

**SEÇÃO II**  
**Dos Especialistas de Educação**

**SUBSEÇÃO I**  
**Do Supervisor Escolar**

Art. 14 - Compete ao Supervisor Escolar coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único - As atividades de supervisão escolar são centralizadas em um único órgão de supervisão, onde os supervisores seguem uma mesma linha de trabalho, em comum acordo com o órgão Municipal de Educação, os demais especialistas e os professores.

**SUBSEÇÃO II**  
**Do Orientador Educacional**

Art. 15 - Compete ao Orientador Educacional, orientar o processo ensino-aprendizagem a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade local e atue

como dinamizador, pesquisador de inovação e mudanças que se fizerem necessárias.

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Administrador Escolar**

**Art. 16** - Compete ao Administrador Escolar, planejar, dirigir, coordenar, avaliar e controlar diretamente, ou em regime de coresponsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

**Parágrafo Único** - A função de Diretor da Escola somente poderá ser exercida devidamente nomeado por ato do Sr. Prefeito Municipal.

**TÍTULO III**  
**Da Vida Funcional**

**CAPÍTULO I**  
**Da Admissão, Designação e Exercício**

**Art. 17** - O ingresso na carreira do magistério inicia-se, satisfeitas, pelo candidato, as normas legais e regulamentares, com a nomeação pelo Poder Executivo.

**Art. 18** - São formas de provimento a nomeação, o acesso, a promoção e a transferência.

**Art. 19** - A seleção para o preenchimento de cargos dá-se mediante Concurso Público de provas e títulos, com validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

**Art. 20** - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em prova de habilitação para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada, rigorosamente, a ordem de classificação.

**Art. 21** - Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista de Educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

**Art. 22** - O Secretário Municipal de Educação Culturas, designará o professor ou especialista de educação para a unidade escolar ou o órgão onde deverá ter exercício.

**§ 1º** - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do serviço público.

**§ 2º** - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

**Art. 23** - O professor ou o especialista de educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

**Art. 24** - É condição para o exercício do magistério o registro profissional ou em órgão do ministério de educação em órgão do Estado ou de ambos conforme o caso.

**CAPITULO II**  
**Da Lotação**

**Art. 25** - A lotação de cargos e empregos do Magistério é única e centralizada no Órgão Central de Educação.

**Art. 26** - A designação, pela primeira vez, para servir em unidade escolar ou em órgão da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, quando houver vaga, obedecerá à ordem de classificação em concurso e as disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

**Art. 27** - Por conveniência ao serviço e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o professor ou especialista de educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou remanejado de uma para outra Unidade de Ensino da mesma cidade.

**Art. 28** - As remoções dependem da prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

**Art. 29** - Não perde o exercício na unidade onde serve o professor ou especialista de educação que:

I - for nomeado para exercer função de confiança em qualquer das três esferas de poder;

II - ausentar-se em missão especial, de interesse do Estado;

III - for licenciado, de acordo com as normas legais e regulamentares;

IV - for requisitado para órgão ou serviço de educação do Município.

**Art. 30** - Acesso é a passagem do professor ou de especialista de educação, do padrão em que se encontra para outro de padrão superior, em um mesmo grupo de classes, em virtude da aquisição de habilitação específica, devidamente registrada no órgão competente.

**Parágrafo Único** - O acesso depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

**Art. 31** - O professor ou especialista de educação não pode ter acesso durante o estágio probatório, que é de 03 (três) anos.

**Art. 32** - Promoção é a elevação de um para outro nível superior da classe, no mesmo cargo ou categoria funcional.

**Art. 33** - A promoção dá-se por antiguidade.

**§ 1º** - A promoção por antiguidade dar-se-á mediante tempo de serviço.

**§ 3º** - A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na classe, obedecido o intertício de 05 (cinco) anos.

**Art. 34** - O percentual atribuído para cada promoção é de 5% (cinco por cento) do salário base do professor ou especialista.

**Art. 35** - As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro trimestre.

**Parágrafo Único** - O pagamento correspondente às promoções

deve ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação dos atos respectivos.

### CAPITULO III Da Transferência

**Art. 36** - Transferência é a passagem de cargo de professor para outro, de especialista de educação, ou vice-versa, e, ainda, de um para outro cargo de especialista de educação.

**Parágrafo Único** - O ingresso no novo cargo, pelo transferido, depende da habilitação exigida para o seu provimento.

**Art. 37** - As transferências são efetivadas "ex officio" ou a pedido, mas sempre no interesse do ensino.

### CAPITULO IV Do Regime de Trabalho

**Art. 38** - O regime de trabalho do professor ou especialista de educação, integrante do quadro do magistério assegura-se a carga horária básica semanal de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 39** - Será demitido "ex officio" o membro do magistério que acumular funções públicas contrariando as disposições constitucionais, após solicitação de opção com prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 40** - O professor não perde a remuneração de suas aulas de integralização quando deixar de ministrá-las por motivo previsto em lei, a sua redução só ocorre a pedido do interessado.

**Art. 41** - O número de horas/aula que ultrapassar a carga horária básica semanal são concedidas horas a título de aulas de integralização.

**§ 1º** - As aulas de integralização serão pagas no mesmo valor da hora/aula do professor.

**§ 2º** - Serão assegurados ao professor que assumir aulas de integralização todas as vantagens vinculadas ao seu contrato.

### CAPITULO V Da Remuneração

**Art. 42** - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do emprego, correspondente ao padrão de habilitação e ao nível pelo tempo de serviço, acrescido, se for o caso, de gratificações adicionais.

**Art. 43** - A remuneração dos Professores e Especialistas de Educação do Magistério Municipal, será o estabelecido no Plano de Car-

gos, Carreira e Salários deste Município, aprovado através de Lei Municipal específica, obedecida a progressão salarial definida para os níveis de graduação dos servidores do Magistério, em linha horizontal e a progressão vertical em face da habilitação profissional.

**Parágrafo Único** - A remuneração a que se refere o caput deste artigo deve ter como base o custo aluno anual determinado em Lei Federal de forma que a remuneração média mensal para a função docente de 20 (vinte) horas/aulas corresponda a, pelo menos, a custo aluno anual, conforme disposto na Lei nº 9.424/96.

## TITULO IV Dos Deveres e das Proibições Especiais

### CAPITULO I Dos Deveres Especiais

**Art. 44** - O servidor do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que, deverá:

- I - conhecer e respeitar a Legislação pertinente;
- II - preservar os princípios, idais e fins da Educação brasileira;
- III - utilizar processos didáticos-pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação inerente à sua função;
- VI - frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - observar os preceitos éticos do magistério;
- IX - estimular os alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação, o respeito a lei e as autoridades e amor a pátria;
- X - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV - empenhar-se pela educação integral dos seus alunos;
- XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;
- XVI - cumprir as disposições da consolidação das leis do trabalho.